



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016217-63.2021.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEGUROS SURA S/A, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Paulo – F.R. Jabaquara

Apelante(s): **Seguros Sura S.A.**

Apelada(s): **TAM Linhas Aéreas S.A. (Latam Airlines Brasil)**

Juiz sentenciante: Dr^a Juliana Pitelli da Guia

**APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. TRANSPORTE
AÉREO DE CARGA. AVARIA NA MERCADORIA
OCORRIDA NO TRECHO DE RESPONSABILIDADE
DA REQUERIDA. SENTENÇA DE PARCIAL
PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA
REQUERENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerente em face da sentença de parcial procedência.
2. Inobservância da determinação para recolhimento do preparo em dobro no prazo de cinco dias (art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil).
3. Deserção.
4. **Recurso não conhecido.**

VOTO N.º 2.374

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença (fls. 177/181), declarada (fls. 191/192 e 198/199), cujo o relatório se adota, que, em ação regressiva, julgou parcialmente procedente a demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, condenando a requerida “(...) *ao pagamento à autora SEGUROS SURA S.A., a título de indenização por danos materiais, de 17 (dezessete) Direitos Especiais de Saque nos termos da Convenção de Montreal, por quilograma da mercadoria avariada. (...) Pela sucumbência de parte não significativa do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.*”.

Inconformada, recorre a requerente (fls. 202/225), arguindo, em síntese, que (1) não se deve aplicar no caso as regras da Convenção Internacional mas, sim, o Código Civil, pois as regras da Convenção tratam tão somente de passageiros e bagagens e não do transporte de carga e (2) o Tema 210 se sobrepõe ao Código de Defesa do Consumidor e não ao Código Civil.

Recurso tempestivo, preparo não recolhido e a requerida ofertou contrarrazões (fls. 237/248).

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a apelante ingressou com a apelação deixando de recolher o preparo, sendo determinado por esta Relatoria o recolhimento das custas de preparo recursal em dobro (fl. 258), nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

...

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

...

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

A apelante deixou transcorrer *in albis* a determinação (fl. 260), em desacato à ordem proferida.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior, *in* Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 37ª ed., Forense, pág. 508:

“Denomina-se deserção o efeito produzido sobre o recurso pelo não cumprimento do pressuposto do preparo no prazo devido. Sem o pagamento das custas devidas, o recurso torna-se descabido, provocando a coisa julgada sobre a sentença apelada”.

Assim, não tendo a apelante procedido ao recolhimento das custas de preparo recursal em dobro, mesmo após



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regularmente intimada para tanto, a declaração de deserção do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, ***não se conhece do recurso.***

Diante da sucumbência da parte recorrente neste grau recursal, além de responder pelas custas processuais (atualizadas) na forma fixada em sentença, pagará honorários de advogado ao patrono parte adversa, majorados para 12% do valor atualizado da causa.

CELSO A. REZENDE
Relator